



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 10 de março de 2014

Número 48

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 18/2014:

Eleição de dois membros suplentes para a Delegação da Assembleia da República ao Fórum Parlamentar Ibero-Americano (FPIA) 1791

Resolução da Assembleia da República n.º 19/2014:

Eleição de um membro suplente para a Delegação da Assembleia da República à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (APCE) 1791

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2014:

Procede à segunda alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, que aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional 1791

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 60/2014:

Aprova o Regulamento Escolar dos Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e dos Estágios Técnico-Militares (ETM) que habilitam ao ingresso nos quadros especiais de Sargentos do quadro permanente do Exército 1791

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 61/2014:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações localizadas no concelho de Pombal e revoga a Portaria n.º 34/2013, de 29 de janeiro 1795

Portaria n.º 62/2014:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Coimbra 1799

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 63/2014:

Primeira alteração à Portaria n.º 170/2013, de 2 de maio, que permite, até 31 de dezembro de 2013, a captura de achigã (*Micropterus salmoides*) de quaisquer dimensões em todos os cursos de água da sub-bacia hidrográfica da ribeira do Vascão 1817

Ministério da Educação e Ciência**Decreto-Lei n.º 36/2014:**

Regulamenta o estatuto do estudante internacional a que se refere o n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior . . . 1818

Tribunal Constitucional**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 172/2014:**

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 75.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na parte em que impede a remição parcial de pensões anuais vitalícias correspondentes a incapacidade inferior a 30 %, não remíveis obrigatoriamente nos termos do n.º 1 do mesmo preceito por serem de valor superior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, mesmo quando o sinistrado assim o requeira 1821



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 18/2014****ELEIÇÃO DE DOIS MEMBROS SUPLENTE PARA A DELEGAÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA AO FÓRUM PARLAMENTAR IBERO-AMERICANO (FPIA)**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 3.º da Resolução da Assembleia da República n.º 2/2007, de 26 de janeiro, eleger para o Fórum Parlamentar Ibero-Americano (FPIA), os seguintes Deputados:

Suplentes:

— FELICIANO JOSÉ BARREIRAS DUARTE (PPD/PSD)
— RUI MIGUEL DA SILVA BARRETO (CDS-PP)

Aprovada em 28 de fevereiro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 19/2014**ELEIÇÃO DE UM MEMBRO SUPLENTE PARA A DELEGAÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA À ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DO CONSELHO DA EUROPA (APCE)**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, e dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto do Conselho da Europa, eleger para a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (APCE), o seguinte Deputado:

Suplente:

— PAULO JORGE SIMÕES RIBEIRO (PPD/PSD)

Aprovada em 28 de fevereiro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2014**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, veio proceder à alteração do Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, no sentido de adequar as disposições relativas às utilizações do plano de água, em particular no que respeita a embarcações com motor, relevantes no contexto da melhoria das condições socioeconómicas regionais em compatibilidade com os valores naturais em presença na área protegida.

Constatou-se, porém, que essa alteração é suscetível de originar dúvidas de interpretação junto dos seus destinatários e agentes de fiscalização, o que importa corrigir.

Assim:

Nos termos dos artigos 49.º e 93.º, da alínea c) do n.º 2 do artigo n.º 95 e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 96.º do Decreto-Lei

n.º 380/99, de 22 de setembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o artigo 20.º do Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, clarificando a sua interpretação, nos termos do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de fevereiro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

«Artigo 20.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — No exercício das atividades previstas na alínea f) do número anterior, não pode verificar-se a navegação simultânea de duas ou mais embarcações em cada um dos troços da albufeira correspondentes aos rios Ponsul e Tejo.

6 — [...].

7 — [...].»

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 60/2014**

de 10 de março

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações e retificações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 10-BI/99, de 31 de julho, pela Lei n.º 25/2000, de 23 agosto, pelo Decreto-Lei n.º 232/2001, de 25 agosto, pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 agosto, pelo Decreto-Lei n.º 70/2005, de 17 março, pelo Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 setembro e pelo Decreto-Lei n.º 310/2007, de 11 setembro, define os princípios fundamentais norteadores da formação dos militares das Forças Armadas, caracterizada, no que respeita ao ingresso nos quadros permanentes, por especiais exigências de nível habilitacional e pela possibilidade de equiparação a cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino oficial.

Considerando a especificidade militar e em razão do novo quadro legal de regulação do ensino oficial e a necessidade de assegurar e promover a atualização da Portaria n.º 124/96, de 19 de abril, particularmente no que concerne à formação dos sargentos destinados aos quadros especiais do quadro permanente do Exército, a presente portaria visa concretizar a aprovação do regulamento escolar dos Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e dos Estágios Técnico-Militares (ETM) de Sargentos, atenta a Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que regula o Quadro Nacional

de Qualificações e define os descritores para caracterização dos níveis de qualificação nacional.

Assim;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 260.º do EMFAR e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 127/93, de 22 de abril, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

É aprovado o Regulamento Escolar dos Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e dos Estágios Técnico-Militares (ETM) que habilitam ao ingresso nos quadros especiais de Sargentos do quadro permanente do Exército, adiante designado por Regulamento, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

Na parte em que contrariem o disposto no presente Regulamento, consideram-se revogadas as disposições da Portaria n.º 124/96, de 19 de abril.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O Regulamento em anexo aplica-se a partir do ano letivo 2013-2014, inclusive.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*, em 25 de fevereiro de 2014.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO ESCOLAR DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS E DOS ESTÁGIOS TÉCNICO-MILITARES DE SARGENTOS DO QUADRO PERMANENTE DO EXÉRCITO

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras de admissão, frequência e funcionamento dos Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e dos Estágios Técnico-Militares (ETM), a que se refere o n.º 5 do artigo 260.º e o artigo 261.º do EMFAR, que habilitam ao ingresso nos quadros especiais de sargentos dos quadros permanentes (QP) do Exército.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente Regulamento aplicam-se aos CFS e ETM que habilitam ao ingresso nos quadros especiais de sargentos dos QP do Exército, exceto aos alunos estrangeiros, nos artigos que, pela sua especificidade, não lhes sejam aplicáveis.

CAPÍTULO II

Cursos de Formação e Estágios Técnico-Militares

Artigo 3.º

Cursos de Formação e Estágios Técnico-Militares

1 — O ingresso na categoria de sargentos faz-se por concurso de acordo com o estabelecido no artigo 260.º do EMFAR, sendo a organização, duração e funcionamento dos CFS e dos ETM, incluindo as normas de admissão e abertura de concurso, aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

2 — A abertura do concurso deve ser divulgada com a antecedência mínima de três meses em relação à data de início dos CFS e dos ETM.

Artigo 4.º

Candidatura e admissão

1 — O processo de candidatura e admissão aos CFS e aos ETM é dirigido, coordenado e processado pela Comissão de Admissão da Escola de Sargentos do Exército (ESE).

2 — O Regulamento da Comissão de Admissão dos CFS e dos ETM é aprovado por despacho do CEME, sob proposta do comandante da ESE.

CAPÍTULO III

Fixação e preenchimento de vagas

Artigo 5.º

Fixação das vagas

O número de vagas para admissão aos CFS e aos ETM é fixado anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, sob proposta do CEME.

Artigo 6.º

Preenchimento das vagas

À frequência dos CFS e dos ETM são admitidos os candidatos aprovados, até ao preenchimento do número de vagas fixado para a respetiva especialidade, por ordem decrescente da classificação final obtida.

CAPÍTULO IV

Estatuto dos alunos

Artigo 7.º

Regime geral

1 — Os candidatos aprovados, admitidos à frequência dos CFS, iniciam a sua formação como instruendo aluno.

2 — Os alunos têm os direitos e os deveres inerentes à condição militar, com as particularidades e adaptações decorrentes da sua condição de alunos, estando ainda sujeitos ao regime fixado no presente Regulamento, designadamente no âmbito disciplinar e escolar.

3 — Sem prejuízo da aplicação do presente Regulamento, o aproveitamento escolar, a vida interna e os aspetos

administrativos referentes aos alunos são regulados pelas normas previstas nos Regulamentos das Entidades Formadoras intervenientes no processo de formação dos CFS e dos ETM, no Guia do Aluno e nas Normas de Frequência, Avaliação e Classificação (NFAC) para os alunos do CFS, aprovados por despacho do CEME.

Artigo 8.º

Regime de frequência

1 — Os candidatos admitidos à frequência dos CFS e ETM são inscritos na ESE no ano a que se refere o concurso e seguidamente aumentados ao efetivo do corpo de alunos, adquirindo a condição de alunos.

2 — Os alunos estão sujeitos, durante a frequência do curso e do estágio, ao regime de internato, a que corresponde a obrigatoriedade de comparecer às formaturas, refeições e a pernoitar no respetivo estabelecimento de ensino.

3 — O Comandante da Entidade Formadora onde decorre o período letivo, a requerimento do aluno ou em situações que o justifiquem, pode conceder outro regime de frequência do curso ou do estágio.

Artigo 9.º

Incompatibilidades

O regime de frequência do curso e do estágio é incompatível com o desempenho de outras funções que não se enquadrem no regime escolar.

CAPÍTULO V

Ensino e classificação escolar

Artigo 10.º

Avaliação e classificação

A avaliação constitui um processo regulador das aprendizagens, orientador do percurso escolar e certificador das diversas aquisições de saberes realizadas pelos alunos ao longo dos cursos e estágios, nos termos fixados das normas de frequência, avaliação e classificação dos CFS e dos ETM.

Artigo 11.º

Aproveitamento escolar mínimo

A definição de aproveitamento escolar mínimo é regulada nos termos fixados nas normas de frequência, avaliação e classificação dos CFS e dos ETM.

Artigo 12.º

Reclamações e recursos

1 — Os alunos dos CFS e dos ETM que decorram em Entidades Formadoras do Exército, podem reclamar das classificações periódicas e finais atribuídas, nos 5 dias úteis imediatos à afixação das pautas ou à consulta da respetiva prova, consoante os casos.

2 — Decorrido o prazo de 5 dias úteis sem que haja sido proferida decisão, considera-se a reclamação tacitamente indeferida.

3 — Quando a reclamação não for, no todo ou em parte atendida, assiste ao reclamante o direito de interpor recurso

hierárquico, no prazo de 5 dias úteis, para o comandante da Entidade Formadora, onde esteja a decorrer a formação, que proferirá decisão, ouvido o Conselho Escolar, no prazo de 15 dias úteis.

CAPÍTULO VI

Orientação e Organização do Ensino

Artigo 13.º

Orientação e organização do ensino

1 — O ensino nos CFS e nos ETM insere-se num processo formativo baseado em competências, integrando as componentes de formação geral e científica, tecnológica, militar e em contexto de trabalho.

2 — Compete à ESE manter atualizados os referenciais de curso dos CFS e ETM, constituindo-se assim como Entidade Responsável por este processo.

3 — As Entidades Formadoras intervenientes no processo formativo colaboram com a ESE enviando, quando necessário, eventuais propostas de ajustamentos aos referenciais de curso.

4 — Os períodos letivos têm duração variável e são definidos pela Entidade Formadora responsável, tendo, normalmente, a duração de um ano letivo.

Artigo 14.º

Atividades de ensino e formação

As atividades de ensino e formação desenvolvem-se, designadamente, através de aulas teóricas, teórico-práticas, práticas e de laboratório, seminários, trabalhos de aplicação individual ou de grupo, exercícios de campo, formação prática em contexto de trabalho, visitas e missões de estudo e atividades complementares de formação, de acordo com a pedagogia mais adequada ao processo de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de competência nas matérias das áreas curriculares que integram os diferentes planos de estudos.

Artigo 15.º

Diplomas e certificados

1 — Aos alunos que concluírem com aproveitamento o curso ou estágio será conferido pela ESE o respetivo diploma.

2 — O diploma de fim de curso ou estágio é entregue na cerimónia de encerramento do respetivo curso.

Artigo 16.º

Registos

1 — Cada Entidade Formadora interveniente no processo formativo dos CFS e dos ETM elabora um dossiê técnico-pedagógico, relativo ao período letivo a seu cargo, onde são lavrados os termos de:

- a) Abertura e encerramento do curso;
- b) Matrícula, frequência e resultados obtidos na avaliação escolar dos alunos.

2 — Cada Entidade Formadora endereça à ESE o dossiê técnico-pedagógico no final do período letivo a seu cargo.

3 — A ESE integra e elabora os dossiês técnico-pedagógicos finais dos CFS e dos ETM.

4 — O dossiê técnico-pedagógico final e os respetivos registos individuais de avaliação escolar, as pautas de classificação das disciplinas e os boletins de classificação da formação em contexto de trabalho constituem documentos de conservação permanente.

CAPÍTULO VII

Regime escolar

Artigo 17.º

Obrigatoriedade de presença

Durante a frequência do curso e do estágio, é obrigatória a presença dos alunos em todas as atividades escolares que se encontrem a frequentar.

Artigo 18.º

Licenças e férias escolares

1 — Compete ao comandante da Entidade Formadora onde decorre o período letivo definir o regime de licenças dos alunos, tendo em atenção a regulamentação geral e o regime escolar dos cursos.

2 — Os períodos de férias escolares do Natal, Carnaval e Páscoa são fixados anualmente no plano de atividades escolares pelo comandante da Entidade Formadora.

Artigo 19.º

Efeitos das faltas

1 — Considera-se não ter aproveitamento escolar o aluno que atinja um número de faltas igual ou superior ao definido no programa do curso ou estágio, ainda que por motivo de doença ou acidente relacionados ou não com o serviço.

2 — O comandante da Entidade Formadora responsável, sob proposta fundamentada do Conselho Escolar, tendo em atenção o motivo que originou as faltas pelo aluno, poderá, a título excecional, relevar as faltas que originaram a falta de aproveitamento.

Artigo 20.º

Repetição do ano escolar

1 — O aluno que reprovar por falta de aproveitamento escolar ou por excesso de faltas, pode ser autorizado, por despacho da Entidade Responsável pela Formação do Exército, sob proposta fundamentada do comandante da Entidade Formadora responsável pelo período letivo em causa, a repetir a frequência do ano escolar perdido, uma única vez durante todo o curso ou estágio, desde que o requeira no prazo de 5 dias úteis, a partir da data da publicação da respetiva reprovação em Ordem de Serviço.

2 — Quando o não aproveitamento escolar seja devido a faltas motivadas por acidente em serviço ou doença adquirida por motivo do mesmo, o aluno tem direito à repetição do ano, por uma só vez, devendo declarar, por escrito, que pretende fazer uso desse direito no prazo estabelecido no número anterior.

3 — A repetição deverá realizar-se no ano letivo imediato, salvo impossibilidade resultante de acidente ou doença, devidamente comprovada pela Junta Hospitalar de Inspeção (JHI).

Artigo 21.º

Deveres escolares

Incumbe ao aluno, no âmbito dos seus deveres escolares:

- a) Observar uma conduta e atuação conforme os ditames da honra, da dignidade e do prestígio das Forças Armadas;
- b) Nortear o seu comportamento pelo Código de Honra do aluno dos CFS e dos ETM;
- c) Dedicar ao estudo e atividades escolares toda a sua inteligência, capacidade, vontade e zelo;
- d) Ser pontual nas atividades escolares e nos atos de serviço;
- e) Cumprir com exatidão e prontidão as determinações relativas às atividades escolares e ao serviço interno e externo para que for nomeado;
- f) Usar correta e adequadamente os artigos de fardamento, equipamentos e materiais de apoio ao ensino e formação que lhe estão distribuídos, de acordo com as determinações em vigor.
- g) Zelar pela conservação, asseio e apresentação das instalações, alojamentos, mobiliário e material escolar.

Artigo 22.º

Deveres especiais

Os alunos devem nortear o seu comportamento pelo Regime Disciplinar Escolar, consagrado nas NFAC, pelo Código de Honra do Aluno dos CFS e dos ETM e cumprir os demais deveres e princípios de conduta consagrados no Guia do Aluno.

Artigo 23.º

Regime disciplinar escolar

1 — Sem prejuízo da aplicação do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), os alunos estão sujeitos às sanções disciplinares escolares previstas no Regime Disciplinar Escolar.

2 — As sanções escolares são averbadas no registo biográfico individual, sendo automaticamente relevadas com o ingresso do aluno no respetivo quadro especial.

Artigo 24.º

Louvores e recompensas

1 — As recompensas escolares destinam-se a destacar atos ou comportamentos exemplares dos alunos no aproveitamento escolar ou em trabalhos que sejam considerados relevantes.

2 — Aos alunos podem ser concedidas as seguintes recompensas escolares:

- a) Louvor;
- b) Referência elogiosa;
- c) Citação em formatura;
- d) Dispensas extraordinárias.

3 — As recompensas escolares podem ser individuais ou coletivas e são concedidas pelo Comandante da Entidade Formadora interveniente no processo formativo, sob proposta do Diretor de Ensino ou do Comandante do Corpo de Alunos.

4 — Da decisão que concede a recompensa escolar deve constar o facto que lhe deu origem.

CAPÍTULO VIII

Desistência e eliminação do curso ou estágio

Artigo 25.º

Desistência

1 — O aluno pode, em qualquer altura, desistir da frequência do CFS ou do ETM mediante declaração escrita apresentada ao Comandante da Entidade Formadora responsável.

2 — Os alunos que declarem desistir, ficam sujeitos ao pagamento de uma indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do CEME, tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa de afetação funcional do militar.

Artigo 26.º

Eliminação

1 — Os alunos são eliminados da frequência dos cursos e estágios nos seguintes casos:

- a) Por falta de aproveitamento escolar;
- b) Por motivos disciplinares;
- c) Por incapacidade comprovada pela JHI;
- d) Por falta de aproveitamento a mérito pessoal.

2 — A decisão de eliminação da frequência é da exclusiva competência da Entidade Responsável pela Formação do Exército, e da mesma não cabe recurso hierárquico.

Artigo 27.º

Eliminação por falta de aproveitamento escolar

1 — São eliminados do curso os alunos que:

- a) Não obtenham a classificação igual ou superior a 10 (dez) valores em cada disciplina e não requeiram a repetição do ano escolar;
- b) Uma vez requerida a repetição do ano escolar, a mesma não lhes tenha sido deferida;
- c) Não obtenham aproveitamento na formação em contexto de trabalho e não requeiram ou não sejam autorizados a repeti-la, por uma só vez.

2 — Quando a falta de aproveitamento escolar resulte de conduta dolosa ou negligência grosseira do aluno, fica o mesmo sujeito ao pagamento da indemnização ao Estado, prevista no n.º 2 do artigo 25.º do presente Regulamento.

3 — O apuramento dos factos que comprovem que a falta de aproveitamento escolar resultou da conduta dolosa ou negligência grosseira do aluno, deve ser realizado em processo próprio, do qual deve constar a matéria necessária à apreciação e decisão final.

Artigo 28.º

Eliminação por motivos disciplinares

1 — São eliminados do curso, por motivos disciplinares, os alunos que:

- a) Revelem falta de idoneidade moral, de carácter ou de outras qualidades essenciais inerentes ao desempenho das funções militares, comprovadas em processo próprio;

b) Revelem notória e persistente falta de aplicação escolar ou de vocação para a carreira militar, comprovada em processo próprio;

c) Tenham sofrido a pena de expulsão;

d) Tenham sofrido a pena de cessação compulsiva do regime de RC ou de RV, nos termos do RDM;

e) Tenham sofrido punições que, por si ou por suas equivalências, excedam 10 dias de Proibição de Saída nos termos do RDM.

2 — É ainda aplicável à eliminação por motivos disciplinares a sujeição dos alunos a pagamento de uma indemnização ao Estado.

Artigo 29.º

Eliminação por incapacidade física ou psíquica devidamente comprovada

É eliminado do CFS ou do ETM o aluno que seja julgado física ou psiquicamente incapaz para o todo o serviço por parecer da JHI, devidamente homologada.

Artigo 30.º

Eliminação por falta de aproveitamento a mérito pessoal

A eliminação de frequência por falta de aproveitamento a mérito pessoal ocorre quando o aluno obtenha classificação inferior a 10 (dez) valores em cada período letivo, por evidenciar falta de qualidades consideradas essenciais ao desempenho de funções militares.

Artigo 31.º

Efeitos da desistência ou da eliminação

O aluno que desista ou seja eliminado fica definitivamente inibido de concorrer a qualquer CFS ou ETM do Exército.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Artigo 32.º

Graduações

Sem prejuízo de um regime eventualmente mais favorável de que já beneficiem, os alunos são graduados:

- a) Relativamente ao CFS, no posto de Furriel, na data do início do segundo ano letivo;
- b) Relativamente ao ETM, no posto de segundo-sargento, na data do início do estágio.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA**Portaria n.º 61/2014**

de 10 de março

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas

ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela entidade gestora a empresa Águas do Mondego, SA, a Agência Portuguesa do Ambiente, IP, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea em Guia, no concelho de Pombal.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências que lhe foram delegadas ao abrigo da subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, na redação conferida pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 6 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações P1-200, P2-200 e P2-100C localizadas em Guia, que captam unidades produtivas do Sistema Aquífero Leirosa-Monte Real (PT_O10), nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente às captações e definida pelo círculo com raio de 10 metros centrado nas respetivas captações.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação,

manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

3 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontra-se representada no anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção imediata e definida pelo círculo centrado nas respetivas captações, com o raio indicado no quadro constante do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos e não perigosos;
- h) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- i) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- j) Cemitérios;
- k) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- l) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;
- m) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- n) Espaços destinados a práticas desportivas;
- o) Parques de campismo;

- p) Caminho de ferro;
q) Atividades pecuárias.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

c) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer novas indústrias extrativas;

d) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

e) Estradas, que podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea.

4 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontra-se representada no anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno exterior à zona de proteção intermédia e delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos e não perigosos;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

g) Infraestruturas aeronáuticas;

h) Depósitos de sucata, devendo nos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, ser assegurada a

impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;

i) Cemitérios.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

d) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou a diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

e) Unidades industriais, que podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes, que de forma direta ou indireta possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

f) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, os quais podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes.

4 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontra-se representada no anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 34/2013, de 29 de janeiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 27 de fevereiro de 2014.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
P1-200	139986	330831
P2-200	140895	331581
P2-100C	140862	328909

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Captação	Raio (m)
P1-200	60
P2-200	60
P2-100C	50

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Captação P1-200

Vértice	M (m)	P (m)
1	140252	331136
2	140442	330841
3	140458	330554
4	140395	330406
5	140309	330316
6	140200	330237
7	140046	330180
8	139804	330153
9	139631	330175
10	139509	330207
11	139400	330261
12	139285	330368
13	139213	330488
14	139181	330574
15	139179	330649
16	139192	330737
17	139249	330850
18	139378	331011
19	139684	331201
20	139969	331265

Captação P2-200

Vértice	M (m)	P (m)
1	141136	331990
2	141259	331927
3	141345	331843
4	141423	331722
5	141496	331503
6	141468	331371
7	141414	331283

Vértice	M (m)	P (m)
8	141348	331209
9	141276	331149
10	141156	331078
11	141061	331046
12	140963	331045
13	140897	331058
14	140757	331123
15	140567	331308
16	140485	331492
17	140475	331643
18	140526	331781
19	140662	331925
20	140936	332020

Captação P2-100C

Vértice	M (m)	P (m)
1	141051	329179
2	141142	329127
3	141217	329039
4	141318	328882
5	141350	328765
6	141341	328688
7	141307	328633
8	141230	328563
9	141029	328493
10	140854	328495
11	140748	328518
12	140662	328568
13	140573	328645
14	140512	328769
15	140490	328860
16	140503	328941
17	140530	329023
18	140607	329111
19	140784	329204
20	140938	329215

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

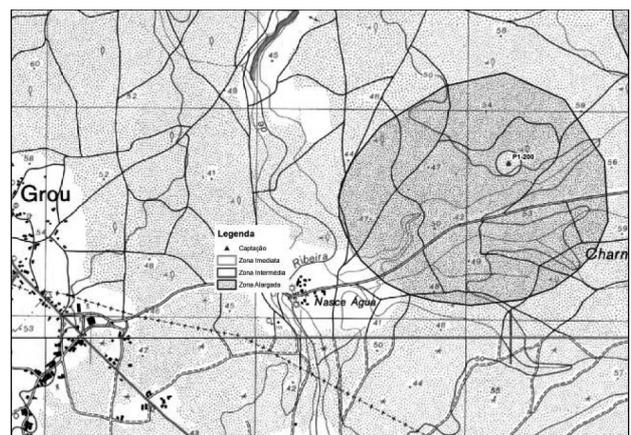
ANEXO IV

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 4 do artigo 4.º)

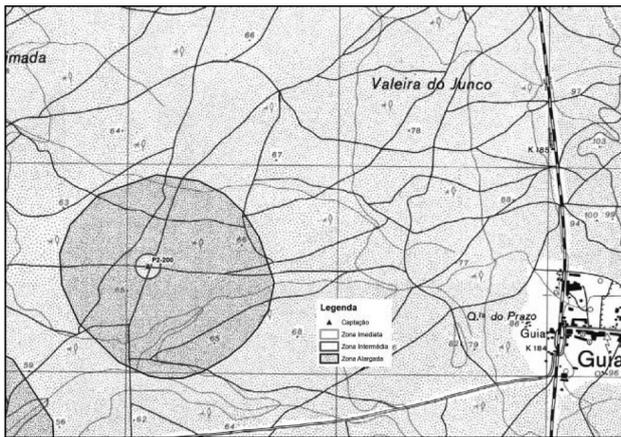
Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25000 (IGeoE)

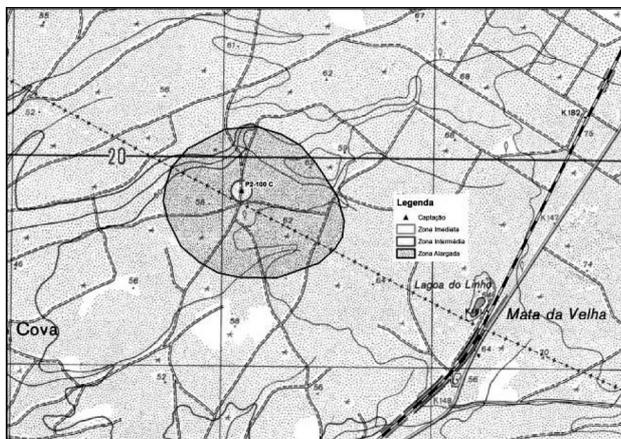
Captação P1-200



Captação P2-200



Captação P2-100C



Portaria n.º 62/2014

de 10 de março

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Coimbra foi aprovada pela Portaria n.º 6/93, publicada na 1.ª Série-B do *Diário da República*, n.º 3, de 5 de janeiro de 1993, e, mais tarde, alterada pela Portaria n.º 293/2011, publicada na 1.ª Série do *Diário da República*, n.º 216, de 10 de novembro de 2011.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de delimitação de REN para o município de Coimbra, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação

proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 27 de maio de 2013, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Coimbra, tendo apresentado declaração datada de 22 de julho de 2013, em que manifesta concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da Revisão do PDM de Coimbra.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Coimbra, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR do Centro), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Coimbra.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 27 de fevereiro de 2014.

QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Coimbra

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C1	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C2	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C3	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C4	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C5	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C6	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C7	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C8	Áreas de máxima infiltração e Zonas ameaçadas pelas cheias.	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C9	Áreas de máxima infiltração e Zonas ameaçadas pelas cheias.	Habitação e Infraestruturas.	Área impermeabilizada correspondente a parque de estacionamento, infraestruturas rodoviárias e edificações licenciadas
C10	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C11	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C12	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C13	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C14	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C15	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C16	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área ocupada com infraestruturas rodoviárias
C17	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área ocupada com infraestruturas rodoviárias
C18	Áreas de máxima infiltração e Zonas ameaçadas pelas cheias.	Infraestruturas	Área ocupada com infraestruturas ferroviárias (ramal da Cimpor) e rodoviárias
C19	Áreas de máxima infiltração e Zonas ameaçadas pelas cheias.	Habitação	Área abrangida por alvará de loteamento n.º 635
C20	Áreas de máxima infiltração e Zonas ameaçadas pelas cheias.	Habitação	Área ocupada com edificações licenciadas
C21	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C22	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C23	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área correspondente a logradouros de edificações existentes
C24	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C25	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área ocupada com edificações licenciadas
C26	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C27	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C28	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C29	Áreas com riscos de erosão e Faixa de proteção à albufeira.	Habitação e Infraestruturas.	Reconfiguração do perímetro existente através da integração de área correspondente ao fecho de frente urbana em arruamento existente e infraestruturado, que liga a EB23 de Ceira ao perímetro urbano, constituindo o acesso à estação da Quinta da Ponte do Metro Mondego. Releva-se que esta área está ocupada pela estação do Metro Mondego, assim como pelo respetivo parque de estacionamento de apoio
C30	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área ocupada com edificações licenciadas
C31	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C32	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C33	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área abrangida por alvará de loteamento n.º 164
C34	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C35	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C36	Áreas com riscos de erosão	Equipamento	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área ocupada com equipamento desportivo, que dista menos de 100 metros do atual perímetro
C37	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C38	Áreas de máxima infiltração e Zonas ameaçadas pelas cheias.	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C39	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Habitação e Infraestruturas.	Área ocupada por edificações licenciadas e infraestruturas rodoviárias
C40	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C41	Áreas de máxima infiltração e Zonas ameaçadas pelas cheias.	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C42	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Equipamento	Área ocupada por estabelecimento de ensino (EB1 de Ribª Frades)
C43	Áreas de máxima infiltração e Zonas ameaçadas pelas cheias.	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C44	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C45	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Infraestruturas	Área ocupada com infraestruturas viárias (nó de Antanol no IC2).
C46	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C47	Áreas com riscos de erosão	Infraestruturas	Área ocupada com infraestrutura (subestação elétrica)
C48	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C49	Cabeceiras das linhas de água	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C50	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Equipamento	Área ocupada por instalações da Associação de Paralisia Cerebral de Coimbra (APCC)
C51	Áreas de máxima infiltração e Zonas ameaçadas pelas cheias.	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C52	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Equipamento	Área parcialmente integrada no perímetro urbano existente, propriedade do Centro Social de S. João - Instituição Particular de Solidariedade Social, de utilidade pública (D.R. III Série de 29 de julho de 1992) exercendo atividades comprovadas por acordos com a Câmara Municipal, Segurança Social e Ministério da Educação. Nesta área está construída a sede da instituição e um conjunto de infraestruturas sociais, desportivas e de lazer. Justifica-se a sua exclusão da REN pela necessidade de completar as respostas sociais já praticadas, estendendo a sua atividade ao apoio de idosos (lar) existindo já projeto elaborado, não havendo junto às instalações existentes, terreno alternativo para o efeito. Mais se informa que, para a parte nascente do terreno e para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4º do DL n.º 93/90, de 19-03, através de Despacho conjunto de 15-05-2001 do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, foi reconhecido o Interesse Público da construção do equipamento social - lar de idosos e centro de dia
C53	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Equipamento, Infraestruturas e Habitação.	Área afeta ao Instituto Superior Bissaya Barreto (equipamento de ensino superior), ligado à Fundação Bissaya Barreto, já ocupada com instalações escolares e infraestruturas de apoio: parque de estacionamento e arruamentos de acesso
C54	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Equipamento	Área já ocupada com o Centro de Convenções e Espaço Cultural do Convento de S. Francisco, não inserida em REN no PDM em vigor
C55	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Equipamento	Corresponde à área ocupada pelo espaço museológico do Convento de Santa Clara-a-Velha
C56	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área abrangida por alvará de loteamento n.º 276
C57	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Equipamento e Turismo.	Área abrangida por alvará de loteamento n.º 366, correspondendo a parque de estacionamento existente e campo de golfe
C58	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área abrangida por alvará de loteamento n.º 236
C59	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área abrangida por alvará de loteamento n.º 583
C60	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Infraestruturas	Área abrangida por alvará de loteamento n.º 438 e por infraestrutura rodoviária e ferroviária
C61	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Equipamento	Área abrangida por alvará de loteamento n.º 409, correspondendo a equipamento desportivo
C62	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Habitação	Área ocupada por edificações existentes, em grande parte anteriores ao PDM e estacionamento
C63	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Infraestruturas	Pequena área de características marcadamente urbanas que corresponde ao talude existente entre a Rua de Angola e a linha férrea do ramal da Lousã / Sistema de Mobilidade do Mondego
C64	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área abrangida por alvará de loteamento n.º 129
C65	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C66	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C67	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Habitação	Área abrangida por alvará de loteamento n.º 491
C68	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro urbano existente em Zona Residencial R 2.4. abrangida por 2 operações de loteamento urbano que remontam a 1998 (processos n.º 39649/98 e 45099/98), aprovadas inicialmente pelas deliberações n.º 4576/2001, de 24-09 e n.º 4484/2008, de 28-01). A sua não exclusão da REN colocará em causa direitos adquiridos a que corresponderão compensações indemnizatórias de custos incalculáveis.
C69	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área adjacente à mancha C68, abrangida pela operação de loteamento urbano a que corresponde o processo n.º 45099/98, inicialmente aprovado pela deliberação n.º 4484/2008, de 28-01. A sua não exclusão da REN colocará em causa direitos adquiridos a que corresponderão compensações indemnizatórias de custos incalculáveis.
C70	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área adjacente à mancha C68, abrangida pela operação de loteamento urbano a que corresponde o processo n.º 39649/98, inicialmente aprovado pela deliberação n.º 4576/2001, de 28-01. A sua não exclusão da REN colocará em causa direitos adquiridos a que corresponderão compensações indemnizatórias de custos incalculáveis.
C71	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área adjacente à mancha C68, abrangida pela operação de loteamento urbano a que corresponde o processo n.º 45099/98, inicialmente aprovado pela deliberação n.º 4484/2008, de 24-09. A sua não exclusão da REN colocará em causa direitos adquiridos a que corresponderão compensações indemnizatórias de custos incalculáveis.
C72	Áreas com riscos de erosão	Infraestruturas	Área ocupada com infraestrutura rodoviária

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C73	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C74	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C75	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C76	Áreas de máxima infiltração e Zonas ameaçadas pelas cheias.	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C77	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Equipamento	Área ocupada por instalações escolares (escola EB23 Rainha Santa Isabel)
C78	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Habitação e Infraestruturas.	Área de logradouros parcialmente ocupada por infraestruturas rodoviárias (Variante a Eiras – 1ª fase)
C79	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Infraestruturas	Área ocupada por infraestruturas rodoviárias (Variante a Eiras – 1ª fase)
C80	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Habitação e Infraestruturas.	Área de logradouros parcialmente ocupada por infraestruturas rodoviárias (Variante a Eiras – 1ª fase) e ramo de acesso.
C81	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área ocupada por edificações licenciadas
C82	Áreas de máxima infiltração e Zonas ameaçadas pelas cheias.	Habitação	Área ocupada por edificação licenciada
C83	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Atividades económicas.	Área ocupada por instalações industriais existentes (GMB - Grupo Metalúrgico do Botão)
C84	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Infraestruturas	Área ocupada pelo ramal ferroviário da Cimpor
C85	Áreas de máxima infiltração	Atividades económicas.	Área impermeabilizada correspondente a parque / depósito de materiais de instalação industrial existente
C86	Áreas de máxima infiltração	Atividades económicas.	Área impermeabilizada correspondente a parque / depósito de materiais de instalação industrial existente
C87	Áreas de máxima infiltração e Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Atividades económicas.	Área ocupada por instalações industriais existentes (CERES)
C88	Áreas de máxima infiltração	Infraestruturas	Área impermeabilizada ocupada por parque de estacionamento de apoio à EB 23 Rainha Santa
C89	Áreas de máxima infiltração	Infraestruturas	Área ocupada por infraestruturas rodoviárias
E1	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E2	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, parcialmente edificada, cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E3	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E4	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E5	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E6	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E7	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E8	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E9	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E10	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E11	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E12	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro, ajustando-o a rede viária existente
E13	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E14	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, parcialmente edificada, cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E15	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, parcialmente edificada, cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E16	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva, integrando edificações existentes
E17	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E18	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva e o aproveitamento das infraestruturas instaladas
E19	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E20	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente. Justifica-se a manutenção desta área em perímetro urbano já que permitirá criar, no setor nascente do aglomerado, um arruamento com funções de fecho de malha urbana indispensável para a formação e estruturação do aglomerado, dando assim continuidade a arruamentos existentes e infraestruturados. Trata-se, ainda, de uma área para a qual têm vindo a ser submetidos, ao abrigo do RJUE, pedidos de informação
E21	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E22	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva, integrando edificações existentes
E23	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E24	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E25	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E26	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E27	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E28	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E29	Cabeceiras das linhas de água	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E30	Cabeceiras das linhas de água	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E31	Áreas de máxima infiltração	Cemitério	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com equipamento preexistente, que dista menos de 100 metros do atual perímetro
E32	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E33	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E34	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E35	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E36	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E37	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E38	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E39	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E40	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E41	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E42	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E43	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E44	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da uniformização da faixa de construção ao longo de arruamento existente
E45	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E46	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E47	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E48	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E49	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E50	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E51	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E52	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E53	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E54	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração de perímetro existente através da integração de área correspondente à junção de 2 perímetros não distanciados mais de 100 metros, apoiada em arruamento infraestruturado
E55	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E56	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada em perímetro urbano existente (zona industrial) adjacente a via infraestruturada. Justifica-se a manutenção desta área em perímetro urbano já que permitirá aproveitar a infraestrutura existente e configurar uma frente urbana de ambos os lados da via, conferindo maior coerência ao perímetro
E57	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada em perímetro existente. Justifica-se a manutenção desta área em perímetro urbano, já que permite conferir-lhe frente urbana adjacente a via existente, garantindo-se desta forma o aproveitamento da infraestrutura existente e a formatação do perímetro
E58	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E59	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E60	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E61	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, parcialmente edificada, cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E62	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E63	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E64	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E65	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E66	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E67	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E68	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E69	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E70	Cabeceiras das linhas de água	Habitação	Área integrada em perímetro existente. Justifica-se a manutenção desta área em perímetro urbano na medida em que cria condições para o completamento do arruamento existente no setor nascente do aglomerado, possibilitando a estruturação e formatação deste setor
E71	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E72	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E73	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E74	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E75	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E76	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E77	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E78	Áreas com riscos de erosão	Polidesportivo	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com equipamento preexistente, que dista menos de 100 metros do atual perímetro
E79	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E80	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E81	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E82	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E83	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E84	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E85	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E86	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E87	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E88	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E89	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada em perímetro existente adjacente a via infraestruturada. Justifica-se a manutenção desta área em perímetro urbano para a qual têm vindo a ser formulados pedidos de informação ao abrigo do RJUE, na medida em permite o aproveitamento da infraestrutura existente, através da criação de frente urbana, conferindo maior coerência ao perímetro
E90	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva e o aproveitamento das infraestruturas instaladas
E91	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva e o aproveitamento das infraestruturas instaladas

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E92	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E93	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E94	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E95	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro, ajustando-o a rede viária existente
E96	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área parcialmente edificada (área de eventos) Justifica-se a manutenção desta área em perímetro urbano em conjugação com a mancha E97 (parcialmente edificada - área de eventos), já que permite criar profundidade construtiva na área não edificada e o aproveitamento da infraestrutura existente.
E97	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada em perímetro existente confinante com via infraestruturada e parcialmente ocupada com infraestruturas de apoio a construção existente (área de eventos). Justifica-se a manutenção desta área em perímetro urbano em conjugação com a mancha E96 (parcialmente edificada - área de eventos), já que permite criar profundidade construtiva na área não edificada e o aproveitamento da infraestrutura existente.
E98	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E99	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E100	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E101	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E102	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração de perímetro existente através da integração de área correspondente ao fecho de malha, com criação de nova via
E103	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E104	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E105	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E106	Áreas com riscos de erosão e Áreas de máxima infiltração.	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E107	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E108	Áreas com riscos de erosão e Áreas de máxima infiltração.	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E109	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E110	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada em perímetro existente confinante com via infraestruturada. A manutenção desta área em perímetro urbano é indispensável para a satisfação de carências existentes, nomeadamente em termos de habitação, sendo a única área livre que oferece condições razoáveis de edificabilidade em Torres do Mondego. Trata-se uma área para a qual têm vindo a ser formulados pedidos de informação/licenciamento ao abrigo do RJUE. A sua não exclusão da REN é gravosa para o desenvolvimento deste aglomerado urbano e para as aspirações da população e eleitos locais que se verão privadas de uma área que há muito apreenderam como área passível de edificação
E111	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E112	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E113	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração de perímetro existente através da integração de área correspondente ao fecho de malha, apoiada em via existente
E114	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E115	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E116	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E117	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E118	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E119	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E120	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E121	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E122	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E123	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E124	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E125	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E126	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E127	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E128	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E129	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros e fecho de malha sem criação de nova via
E130	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E131	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente através da integração de área correspondente ao fecho de frente urbana em arruamento existente e infraestruturado
E132	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E133	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E134	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E135	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E136	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E137	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E138	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E139	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração de perímetro existente através da integração de área correspondente ao fecho de malha, sem criação de nova via
E140	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada em perímetro existente dotada de infraestruturas. Justifica-se a sua manutenção em perímetro urbano, já que se trata de uma área necessária à estruturação e conformação urbana do setor poente do aglomerado
E141	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração de perímetro existente através da integração de área correspondente ao completamento de quebra de continuidade urbana, apoiada em via infraestruturada

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E142	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E143	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E144	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E145	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E146	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E147	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E148	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E149	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E150	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E151	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E152	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E153	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E154	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E155	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E156	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E157	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro, ajustando-o a rede viária proposta
E158	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E159	Áreas com riscos de erosão	Habitação e Infraestruturas.	Reconfiguração de perímetro existente através da integração de área correspondente à junção de 2 perímetros não distanciados mais de 100 metros, apoiada em arruamento infraestruturado e englobando área destinada à implantação do PMO do metro Mondego
E160	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E161	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E162	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente através da integração de área correspondente ao fecho de frente urbana em arruamento existente e infraestruturado
E163	Áreas com riscos de erosão e Áreas de máxima infiltração.	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E164	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E165	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E166	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E167	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Definição de perímetro integrando edificações existentes adjacentes a perímetro urbano de Miranda do Corvo
E168	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Definição de perímetro integrando edificações existentes adjacentes a perímetro urbano de Miranda do Corvo
E169	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Criação de perímetro motivada pela alteração dos limites administrativos da CAOP

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E196	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E197	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E198	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E199	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E200	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E201	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E202	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E203	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E204	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E205	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E206	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E207	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, parcialmente edificada, cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E208	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E209	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E210	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E211	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E212	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E213	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração de perímetro existente através da integração de área correspondente à junção de 2 perímetros não distanciados mais de 100 metros, apoiada em arruamento infraestruturado
E214	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E215	Cabeceiras das linhas de água	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E216	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E217	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E218	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada em zona industrial adjacente ao perímetro, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua inclusão em perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E219	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E220	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro, ajustando-o a rede viária proposta
E221	Cabeceiras das linhas de água	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E222	Cabeceiras das linhas de água	Habitação	Reconfiguração de perímetro existente através da integração de área correspondente ao fecho de malha, assente em via existente e integrando edificações

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E223	Cabeceiras das linhas de água	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E224	Cabeceiras das linhas de água	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E225	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E226	Faixa de proteção da lagoa	Habitação	Reconfiguração de perímetro existente através da integração de área correspondente ao completamento de quebra de continuidade urbana, apoiada em via proposta
E227	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E228	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E229	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E230	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração de perímetro existente através da integração de área correspondente ao completamento de quebra de continuidade urbana, apoiada em via infraestruturada e garantindo faixa de construção com profundidade uniforme
E231	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E232	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E233	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E234	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E235	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E236	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E237	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente através da integração de área correspondente ao fecho de frente urbana em arruamento existente e infraestruturado
E238	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E239	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E240	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E241	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E242	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E243	Áreas de máxima infiltração e Faixa de proteção da albufeira.	Habitação	Área integrada no perímetro existente, parcialmente edificada, cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E244	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E245	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E246	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente através da integração de área correspondente ao fecho de frente urbana com edificação em arruamento existente e infraestruturado
E247	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E248	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E249	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E250	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E251	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E252	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E253	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E254	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E255	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E256	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E257	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E258	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E259	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E260	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E261	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E262	Áreas com riscos de erosão	Equipamento	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com equipamento preexistente (escola), adjacente ao atual perímetro
E263	Áreas com riscos de erosão e Cabeceiras das linhas de água.	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E264	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E265	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E266	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E267	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E268	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração de perímetro existente através da integração de área correspondente ao fecho de malha, sem criação de nova via
E269	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E270	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E271	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração de perímetro existente através da integração de área correspondente ao fecho de malha parcialmente edificada, sem criação de nova via
E272	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E273	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E274	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E275	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros

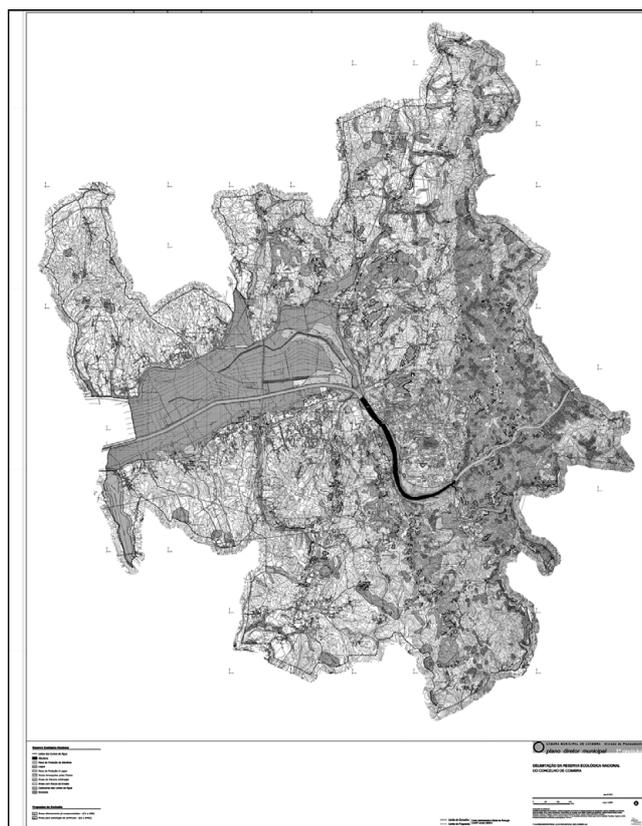
ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E276	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E277	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à conformação de espaço residencial, ajustada a limite físico (rede rodoviária)
E278	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração de perímetro existente através da integração de área correspondente à junção de 2 perímetros não distanciados mais de 100 metros, apoiada em arruamento infraestruturado
E279	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E280	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração de perímetro existente através da integração de área parcialmente edificada correspondente à junção de 2 perímetros não distanciados mais de 100 metros, apoiada em arruamento infraestruturado
E281	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E282	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E283	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E284	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E285	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E286	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E287	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E288	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E289	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E290	Cabeceiras das linhas de água	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E291	Cabeceiras das linhas de água	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E292	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Integração de área adjacente ao perímetro para rentabilizar infraestruturas existentes
E293	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E294	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E295	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E296	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E297	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração de perímetro existente através da integração de área correspondente ao fecho de malha, sem criação de nova via
E298	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E299	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente através da integração de área correspondente ao fecho de frente urbana em arruamento existente e infraestruturado
E300	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E301	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E302	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E303	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Conformação do espaço residencial ajustando-o a limites cadastrais

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E304	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E305	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Conformação do espaço residencial ajustando-o a traçado de via proposta e a limites cadastrais
E306	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Conformação do espaço residencial ajustando-o a limites físicos (rede rodoviária)
E307	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E308	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Conformação do espaço residencial ajustando-o a limites cadastrais
E309	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E310	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E311	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E312	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E313	Faixa de proteção da albufeira	Infraestruturas	Área já ocupada com infraestruturas rodoviárias
E314	Faixa de proteção da albufeira	Infraestruturas	Área correspondente à Av.ª Aeminium
E315	Faixa de proteção da albufeira.	Infraestruturas	Área correspondente à Av.ª Navarro
E316	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E317	Áreas com riscos de erosão	Equipamento	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E318	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Conformação do espaço residencial para garantir faixa com profundidade de 50 metros parcialmente edificada ao longo de arruamento existente
E319	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E320	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E321	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E322	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E323	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E324	Cabeceiras das linhas de água e Áreas com riscos de erosão.	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E325	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E326	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E327	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E328	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E329	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E330	Áreas com riscos de erosão	Equipamento	Conformação do espaço de uso especial (hospital pediátrico) ajustando-o a limites físicos (rede rodoviária)
E331	Áreas com riscos de erosão	Equipamento	Conformação do espaço de uso especial ajustando-o a limites físicos (rede rodoviária)
E332	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E333	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Mancha localizada na zona norte da cidade, inserida em perímetro urbano. Com a conclusão da circular externa esta zona afirmou o seu potencial como área de expansão da cidade a ser concretizada na forma de Plano de Urbanização, cuja elaboração foi determinada pela deliberação da Câmara Municipal de Coimbra n.º 5617/2004, de 6 de dezembro, publicitada no Diário da República, III Série, n.º 23 de 2 de fevereiro de 2005. O Plano de Urbanização encontra-se em fase final de elaboração e consequente envio à CCDRC para conferência de serviços, tendo já sido objeto de apreciação por esta entidade em julho de 2010.

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E334	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Mancha localizada na zona norte da cidade, inserida em perímetro urbano. Com a conclusão da circular externa esta zona afirmou o seu potencial como área de expansão da cidade a ser concretizada na forma de Plano de Urbanização, cuja elaboração foi determinada pela deliberação da Câmara Municipal de Coimbra n.º 5617/2004, de 6 de dezembro, publicitada no Diário da República, III Série, n.º 23 de 2 de fevereiro de 2005. O Plano de Urbanização encontra-se em fase final de elaboração e consequente envio à CCDRC para conferência de serviços, tendo já sido objeto de apreciação por esta entidade em julho de 2010.
E335	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Mancha localizada na zona norte da cidade, inserida em perímetro urbano. Com a conclusão da circular externa esta zona afirmou o seu potencial como área de expansão da cidade a ser concretizada na forma de Plano de Urbanização, cuja elaboração foi determinada pela deliberação da Câmara Municipal de Coimbra n.º 5617/2004, de 6 de dezembro, publicitada no Diário da República, III Série, n.º 23 de 2 de fevereiro de 2005. O Plano de Urbanização encontra-se em fase final de elaboração e consequente envio à CCDRC para conferência de serviços, tendo já sido objeto de apreciação por esta entidade em julho de 2010. Acresce ainda que, para esta mancha, está em apreciação um pedido de licenciamento para operação de loteamento antecedido de Pedido de Informação Prévia (PIP), o qual obteve, em 2009, parecer favorável condicionado da CCDRC, emitido ao abrigo de Medidas Preventivas então em vigor para o local.
E336	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E337	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E338	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E339	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E340	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E341	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E342	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E343	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E344	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E345	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E346	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E347	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E348	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E349	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de faixa ao longo de arruamento existente e infraestruturado de forma a permitir profundidade construtiva
E350	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E351	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada no perímetro existente, ainda não edificada, mas cujo nível de infraestruturação justifica a sua continuação em termos de perímetro urbano, garantindo uma maior coerência e conformidade ao perímetro
E352	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Reconfiguração do perímetro existente, através da integração de área com edificação preexistente, apoiada em arruamento / caminho, numa extensão de 50 metros
E353	Áreas de máxima infiltração e Áreas com riscos de erosão.	Habitação	Área integrada em perímetro urbano no PDM em vigor necessária para a conformação do limite do aglomerado
E354	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada em perímetro urbano no PDM em vigor necessária para a conformação do limite do aglomerado
E355	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada em perímetro urbano no PDM em vigor necessária para a conformação do limite do aglomerado

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E356	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Pequena extensão de perímetro urbano no PDM em vigor, apoiado em arruamento existente, para satisfação de carências
E357	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada em perímetro urbano no PDM em vigor necessária para a conformação do limite do aglomerado
E358	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Pequena extensão de perímetro urbano no PDM em vigor, apoiado em arruamento existente, para satisfação de carências
E359	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada em perímetro urbano no PDM em vigor necessária para a conformação do limite do aglomerado
E360	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada em perímetro urbano no PDM em vigor necessária para a conformação do limite do aglomerado
E361	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Pequena extensão de perímetro urbano no PDM em vigor para garantir faixa para construção ao longo de arruamento existente e infraestruturado
E362	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada em perímetro urbano no PDM em vigor necessária para a conformação do limite do aglomerado
E363	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Pequena extensão de perímetro urbano no PDM em vigor para garantir faixa para construção ao longo de arruamento existente e infraestruturado
E364	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada em perímetro urbano no PDM em vigor necessária para a conformação do limite do aglomerado
E365	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Pequena extensão de perímetro urbano no PDM em vigor para garantir faixa para construção ao longo de arruamento existente e infraestruturado
E366	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada em perímetro urbano no PDM em vigor necessária para a conformação do limite do aglomerado
E367	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada em perímetro urbano no PDM em vigor necessária para a conformação do limite do aglomerado
E368	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Criação de aglomerado rural na proximidade de Tapada / Ceira por integração de conjunto de edificações existentes
E369	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Criação de aglomerado rural na proximidade de Tapada / Ceira por integração de conjunto de edificações existentes
E370	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área integrada em perímetro urbano no PDM em vigor necessária para a conformação do limite do aglomerado
E371	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Pequena extensão de perímetro urbano no PDM em vigor para garantir faixa para construção ao longo de arruamento existente e infraestruturado
E372	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Criação de aglomerado rural na proximidade de Monte de Bera (EN 110) por integração de conjunto de edificações existentes
E373	Áreas de máxima infiltração	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E374	Áreas de máxima infiltração	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E375	Áreas de máxima infiltração	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E376	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E377	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E378	Áreas de máxima infiltração	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E379	Áreas de máxima infiltração	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E380	Áreas de máxima infiltração e Áreas com riscos de erosão.	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E381	Áreas de máxima infiltração	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E382	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E383	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Conformação de zona industrial existente, por integração de área existente no seu interior já com alguma edificação
E384	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E385	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E386	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Conformação do limite da zona industrial existente, ajustando-o a limites físicos (rede rodoviária)
E387	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E388	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E389	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Trata-se de área já integrada em perímetro existente, justificando-se a sua exclusão da REN por forma, e em articulação com a mancha E388, garantir profundidade construtiva em faixa adjacente a arruamento previsto em espaço de atividades económicas
E390	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de Ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E391	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E392	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E393	Áreas de máxima infiltração e Áreas com riscos de erosão.	Atividades económicas.	Conformação de zona industrial existente ao longo de arruamento garantindo faixa com profundidade para permitir construção
E394	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Conformação de zona industrial existente ao longo de arruamento garantindo faixa com profundidade para permitir construção
E395	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Conformação de zona industrial existente ao longo de arruamento garantindo faixa com profundidade para permitir construção
E396	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E397	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Extensão da zona industrial existente, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E398	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Conformação de espaços de atividades económicas, por ajuste a limites cartográficos
E399	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Conformação de espaços de atividades económicas, por ajuste a limites cartográficos
E400	Áreas com riscos de erosão	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E401	Áreas de máxima infiltração	Atividades económicas.	Área industrial existente no PDM em vigor, necessária para a promoção do desenvolvimento económico e social do município
E402	Áreas de máxima infiltração	Atividades económicas.	Zona industrial existente ajustada a limites físicos



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 63/2014

de 10 de março

O saramugo (*Anaocypris hispanica*) é uma espécie endémica da bacia hidrográfica do rio Guadiana, encontrando-

-se «Em Perigo de Extinção» de acordo com os critérios da União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais e do *Atlas y Libro Rojo de los Peces Continentales de España* e «Críticamente em Perigo de Extinção» segundo o *Livro Vermelho dos Vertebrados de Portugal*.

A sub-bacia hidrográfica da ribeira do Vascão, classificada internacionalmente como sítio RAMSAR no quadro da Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, apresenta a população de saramugo com maior viabilidade para assegurar a sobrevivência desta espécie.

A presença de achigã (*Micropterus salmoides*), fator de ameaça à conservação daquela espécie autóctone pela predação exercida sobre os juvenis e os adultos de peixes de menores dimensões, motivou a publicação da Portaria n.º 170/2013, de 2 de maio, que procedeu à eliminação do período de defeso do achigã durante o ano de 2013 nos cursos de água da sub-bacia hidrográfica da ribeira do Vascão.

A monitorização do saramugo e do achigã durante o ano de 2013 permitiu recolher indícios positivos na evolução destas populações piscícolas. Estes resultados preliminares, a par da manutenção das premissas que levaram à publicação daquela Portaria, aconselham a eliminação, por tempo indeterminado, do período de defeso do achigã naquela área. Com efeito, o carácter plurianual desta medida contribuirá para combater, de forma eficaz e significativa, a progressão dos efetivos populacionais de achigã naquela sub-bacia hidrográfica.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas Bases XII e XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de junho de 1959, na alínea *a*) do artigo 31.º e no artigo 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de outubro de 1962, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, através do Despacho n.º 3209/2014, 18 de fevereiro,

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 170/2013, de 2 de maio

O artigo 1.º da Portaria n.º 170/2013, de 2 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Pesca ao achigã

Em todos os cursos de água da sub-bacia hidrográfica da ribeira do Vascão, assinalada no anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante, é permitida a captura de achigã (*Micropterus salmoides*) de quaisquer dimensões, não se aplicando, para esta espécie e cursos de água, o período de defeso estabelecido na alínea *f*) do artigo 29.º do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 278/91, de 5 de abril, nem as dimensões mínimas fixadas na alínea *d*) do artigo 30.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de julho.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Francisco Ramos Lopes Gomes da Silva*, em 26 de fevereiro de 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 36/2014

de 10 de março

As instituições de ensino superior portuguesas têm vindo a atrair um número crescente de estudantes estrangeiros, quer em programas de mobilidade e intercâmbio quer através do regime geral de acesso.

A captação de estudantes estrangeiros permite aumentar a utilização da capacidade instalada nas instituições, potenciar novas receitas próprias, que poderão ser aplicadas no reforço da qualidade e na diversificação do ensino ministrado, e tem um impacto positivo na economia.

Importa, pois, criar os meios legais adequados para que se possa reforçar a capacidade de captação de estudantes estrangeiros, através de um concurso especial de acesso e ingresso nos ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado ministrados em instituições de ensino superior públicas e privadas portuguesas, gerido diretamente por estas.

O estatuto do estudante internacional, aprovado pelo presente diploma, estabelece que são por ele abrangidos todos os estudantes que não tenham a nacionalidade portuguesa, com as exceções nele consagradas.

O ingresso destes estudantes realizar-se-á, exclusivamente, através do concurso especial de acesso e ingresso regulado pelo presente diploma, podendo candidatar-se os

que sejam titulares de um diploma que faculte o acesso ao ensino superior no país em que foi obtido, ou que hajam concluído o ensino secundário português ou um ciclo de estudos a ele equivalente.

Os estudantes admitidos através deste novo regime não serão considerados no âmbito do financiamento público das instituições de ensino superior. Em contrapartida, e de acordo com o previsto na lei do financiamento do ensino superior, as instituições públicas poderão fixar propinas diferenciadas, tendo em consideração o custo real da formação.

Para os estudantes internacionais oriundos dos países africanos de expressão oficial portuguesa será criado um programa especial de bolsas de estudo.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior e as associações de estudantes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto, âmbito e definições

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma visa regular o estatuto do estudante internacional a que se refere o n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, e pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito objetivo

O presente diploma aplica-se a todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, com exceção da Universidade Aberta e das escolas de ensino superior militar e policial, adiante designadas instituições de ensino superior.

Artigo 3.º

Estudante internacional

1 - Para os efeitos do disposto no presente diploma, estudante internacional é o estudante que não tem a nacionalidade portuguesa.

2 - Não são abrangidos pelo disposto no número anterior:

a) Os nacionais de um Estado membro da União Europeia;

b) Os que, não sendo nacionais de um Estado membro da União Europeia, residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, de forma ininterrupta, em 31 de agosto do ano em que pretendem ingressar no ensino superior, bem como os filhos que com eles residam legalmente;

c) Os que requeiram o ingresso no ensino superior através dos regimes especiais de acesso e ingresso regulados pelo Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

3 - Não são igualmente abrangidos pelo disposto no n.º 1 os estudantes estrangeiros que se encontrem a frequentar uma instituição de ensino superior portuguesa no âmbito de um programa de mobilidade internacional para a realização de parte de um ciclo de estudos de uma instituição de ensino superior estrangeira com quem a instituição portuguesa tenha estabelecido acordo de intercâmbio com esse objetivo.

4 - O tempo de residência com autorização de residência para estudo não releva para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2.

5 - Os estudantes que ingressem no ensino superior ao abrigo do disposto no presente diploma mantêm a qualidade de estudante internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscreverem inicialmente ou para que transitem.

6 - Excetuam-se do disposto no número anterior os estudantes internacionais que adquiram a nacionalidade de um Estado membro da União Europeia.

7 - A cessação da aplicação do estatuto de estudante internacional em consequência do disposto no número anterior produz efeitos no ano letivo subsequente à data da aquisição da nacionalidade.

CAPÍTULO II

Concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais

Artigo 4.º

Âmbito do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais

O ingresso nas instituições de ensino superior, nos seus ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado, por estudantes internacionais realiza-se, exclusivamente, através do concurso especial de acesso e ingresso regulado pelo presente diploma.

Artigo 5.º

Condições de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado os estudantes internacionais:

a) Os titulares de uma qualificação que dê acesso ao ensino superior, entendida como qualquer diploma ou certificado emitido por uma autoridade competente que ateste a aprovação num programa de ensino e lhes confira o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior no país em que foi conferido;

b) Os titulares de um diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente.

Artigo 6.º

Condições de ingresso

1 - As condições de ingresso em cada par instituição/ciclo de estudos são fixadas no regulamento a que se refere o artigo 14.º e incluem, designada e obrigatoriamente:

a) A verificação da qualificação académica específica para ingresso no ciclo de estudos;

b) A verificação do conhecimento da língua ou línguas em que o ensino vai ser ministrado;

c) A verificação da satisfação dos pré-requisitos que tenham sido fixados para o par instituição/ciclo de estudos em causa no âmbito do regime geral de acesso e ingresso regulado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio.

2 - A verificação da qualificação académica específica:

a) Incide sobre as matérias das provas de ingresso fixadas para o ciclo de estudos em causa no âmbito do regime geral de acesso e ingresso;

b) Deve assegurar que só são admitidos através deste concurso estudantes que demonstrem conhecimentos nas matérias das provas de ingresso de nível e conteúdo equivalentes aos dos estudantes admitidos através do regime geral de acesso e ingresso regulado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro.

3 - A verificação a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 pode ser feita através de prova documental ou de exames escritos, eventualmente complementados com exames orais.

4 - Todos os documentos relacionados com a verificação da satisfação das condições de ingresso, incluindo eventuais provas escritas efetuadas pelo estudante, integram o seu processo individual.

Artigo 7.º

Vagas e prazos

1 - O número de vagas para admissão de estudantes internacionais é fixado anualmente pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior tendo em consideração, designadamente:

a) Os limites decorrentes dos critérios legais estabelecidos para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e para a acreditação dos ciclos de estudos, incluindo os limites que tenham sido aprovados no ato de acreditação;

b) Os recursos humanos e materiais da instituição, em particular no que se refere à adequação do respetivo corpo docente;

c) O número de vagas fixadas para o regime geral de acesso e para os restantes concursos especiais de acesso;

d) Os limites previamente fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, que podem prever a não abertura de vagas nalguns ciclos de estudos.

2 - No que se refere às instituições de ensino superior público, a fixação das vagas está ainda subordinada às orientações gerais que sejam previamente estabelecidas pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração, designadamente, a política nacional de formação de recursos humanos.

3 - As instituições de ensino superior comunicam anualmente à Direção-Geral do Ensino Superior o número de vagas que fixarem nos termos dos números anteriores, acompanhados da respetiva fundamentação.

4 - Em caso de ausência de fundamentação expressa e suficiente do número de vagas fixado, de infração das normas legais e limites aplicáveis, ou, no caso das instituições

de ensino superior públicas, de não cumprimento das orientações gerais estabelecidas nos termos do n.º 2, os valores fixados podem ser alterados por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área do ensino superior publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

5 - A Direção-Geral do Ensino Superior procede à divulgação do número de vagas fixado.

6 - As vagas a que se refere o presente artigo não são transferíveis entre regimes de acesso e ingresso, ciclos de estudos ou instituições.

7 - O prazo de apresentação das candidaturas é fixado anualmente pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, com uma antecedência não inferior a três meses em relação à sua data de início.

8 - Os prazos fixados são divulgados no sítio na Internet da instituição de ensino superior e comunicados à Direção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 8.º

Candidatura

A candidatura à matrícula e inscrição é apresentada diretamente à instituição de ensino superior, nos termos por esta fixados no regulamento a que se refere o artigo 14.º

CAPÍTULO III

Regime do estudante internacional

Artigo 9.º

Propinas

Nas instituições de ensino superior públicas, as propinas de inscrição dos estudantes internacionais:

a) São fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente;

b) Têm em consideração o custo real da formação e os valores fixados noutras instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras;

c) Não podem ser inferiores à propina máxima fixada pela lei para o ciclo de estudos em causa.

Artigo 10.º

Ação social

Os estudantes internacionais beneficiam exclusivamente da ação social indireta.

Artigo 11.º

Financiamento

Os estudantes internacionais não são considerados para efeitos de financiamento das instituições de ensino superior públicas pelo Estado.

Artigo 12.º

Integração social e cultural

As instituições de ensino superior, com a colaboração das entidades relevantes, devem tomar iniciativas destinadas a promover a integração académica e social dos estudantes admitidos, organizando as ações que se revelem adequadas, nomeadamente nos domínios da língua e da cultura.

Artigo 13.º

Reingresso, mudança de curso e transferência

Aos estudantes internacionais admitidos através dos regimes de reingresso, mudança de curso e transferência a que se refere o Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril, alterada pela Portaria n.º 232-A/2013, de 22 de julho, aplica-se o disposto nos artigos 10.º a 12.º

Artigo 14.º

Regulamento

1 - O órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior aprova um regulamento de aplicação do disposto no presente diploma, o qual abrange, designadamente:

a) As condições concretas de ingresso em cada um dos seus ciclos de estudos e a forma de proceder à avaliação da sua satisfação;

b) Os termos em que deve ser apresentada a candidatura à matrícula e inscrição através do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais.

2 - Os órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior deliberam sobre:

a) O valor dos emolumentos devidos pela candidatura;

b) O valor da propina de matrícula e da propina anual de inscrição em cada ciclo de estudos.

3 - O regulamento e as suas alterações são objeto de publicação, obrigatória, na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio na Internet da instituição de ensino superior com uma antecedência não inferior a três meses em relação à data de início das candidaturas.

Artigo 15.º

Informação

1 - As instituições de ensino superior comunicam à Direção-Geral do Ensino Superior, nos termos e prazos por esta fixados, informação sobre os candidatos, admitidos e matriculados e inscritos através do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais.

2 - A Direção-Geral do Ensino Superior transmite ao Alto Comissariado para as Migrações, I. P., informação sobre o número e nacionalidade dos candidatos, admitidos e matriculados e inscritos através do concurso especial de acesso e ingresso para estudantes internacionais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Propinas dos ciclos de estudos de mestrado e de doutoramento no ensino superior público

1 - Às propinas a pagar pelos estudantes internacionais dos ciclos de estudos de mestrado a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto,

ministrados em instituições de ensino superior públicas, aplica-se o disposto no artigo 9.º

2 - As deliberações dos órgãos legal e estatutariamente competentes das instituições de ensino superior públicas que fixam as propinas para os ciclos de estudos de mestrado a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, bem como para os ciclos de estudos de doutoramento e restantes formações não conferentes de grau académico podem fixar valores diferenciados para as propinas dos estudantes internacionais.

Artigo 17.º

Avaliação da aplicação

A aplicação do presente diploma é objeto de avaliação em cada triénio de aplicação.

Artigo 18.º

Norma transitória

1 - O disposto nos artigos 9.º a 11.º não se aplica aos estudantes inscritos no ano letivo de 2013-2014 até à conclusão, sem interrupção, do ciclo de estudos em que se encontram inscritos.

2 - O tempo de residência com autorização de residência para estudo até à entrada em vigor do presente diploma não releva para os efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º

3 - Para a candidatura no ano letivo de 2014-2015, os atos a que se referem o n.º 7 do artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 14.º são praticados com uma antecedência não inferior a um mês em relação à data de início daquela.

4 - A primeira avaliação tem lugar no último trimestre do ano de 2016 incidindo sobre os anos letivos de 2014-2015 e 2015-2016.

Artigo 19.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do ano letivo de 2014-2015, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de janeiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 4 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 172/2014

Processo n.º 1127/13

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, nos termos do artigo 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de

novembro (LTC), a apreciação da constitucionalidade da norma contida no artigo 75.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na parte em que impede a remição parcial de pensões anuais vitalícias correspondentes a incapacidade inferior a 30 %, não remíveis obrigatoriamente nos termos do n.º 1 do mesmo preceito por serem de valor superior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, mesmo quando o sinistrado assim o requeira.

O requerente fundamentou o seu pedido na circunstância de tal dimensão normativa ter sido julgada inconstitucional pelo Acórdão n.º 79/2013, tendo tal juízo de inconstitucionalidade sido reiterado posteriormente pelas Decisões Sumárias n.ºs 352/2013, 390/2013 e 519/2013, todas já transitadas em julgado.

2 — Notificada nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, ambos da LTC, aqui aplicáveis por força do artigo 82.º da mesma Lei, a Presidente Assembleia da República limitou-se a oferecer o merecimento dos autos.

II — Fundamentação

Delimitação do objeto do processo de generalização

3 — A generalização dos juízos de inconstitucionalidade com fundamento na repetição do julgado e a consequente declaração com força obrigatória geral, segundo um processo de fiscalização abstrata, nos termos do artigo 82.º da LTC, pode ser requerida por iniciativa de qualquer dos juizes do Tribunal Constitucional ou do Ministério Público sempre que a mesma norma tiver sido julgada inconstitucional em três casos concretos.

No presente caso, o Ministério Público requereu a apreciação da inconstitucionalidade da «norma contida no artigo 75.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na parte em que *impede a remição parcial de pensões anuais vitalícias correspondentes a incapacidade inferior a 30 %, não remíveis obrigatoriamente nos termos do n.º 1 do mesmo preceito por serem de valor superior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, mesmo quando o sinistrado assim o requeira*» (itálico aditado; formulação do Acórdão n.º 79/2013 e das Decisões Sumárias n.ºs 352/2013, 390/2013 e 519/2013).

Apreciação do mérito

4 — O artigo 75.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, estatui o seguinte (itálicos aditados):

«1 — É obrigatoriamente remida a pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente parcial *inferior a 30 %* e a pensão anual vitalícia devida a beneficiário legal desde que, em qualquer dos casos, o valor da pensão anual não seja superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta ou da morte.

2 — Pode ser parcialmente remida, a requerimento do sinistrado ou do beneficiário legal, a pensão anual vitalícia correspondente a incapacidade *igual ou superior a 30 %* ou a pensão anual vitalícia de beneficiário legal desde que, cumulativamente, respeite os seguintes limites:

a) A pensão anual sobrança não pode ser inferior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição;

b) O capital da remição não pode ser superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30 %.»

Estes preceitos não preveem a remição, parcial ou total, de *pensões de montante elevado* (porque superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor no dia seguinte ao da alta do trabalhador sinistrado) compensatórias de uma *incapacidade permanente parcial reduzida* (porque inferior a 30 %). Porém, para o mesmo grau de incapacidade, e desde que o *montante da pensão* seja reduzido (porque inferior ao mencionado valor da retribuição mínima mensal garantida), o n.º 1 *impõe* a remição total da pensão; para um grau de incapacidade permanente mais elevado (igual ou superior a 30 %), o n.º 2 *admite* a remição parcial da pensão, a pedido do sinistrado, e desde que observadas as condições estatuidas nas suas duas alíneas quanto ao *valor mínimo da pensão sobranete* [alínea a)] e quanto ao *valor máximo do capital de remição* [alínea b)].

5 — É abundante a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a questão da remição *obrigatória* (e *total*) de «pensões de reduzido montante» no domínio do regime de reparação de acidentes de trabalho instituído ao abrigo da legislação anterior — em especial, com referência ao artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, que regulamentava o disposto na Lei n.º 100/97, de 13 de setembro (cfr. o Acórdão n.º 163/2008 e os Acórdãos referidos e resumidos no seu n.º 5, todos disponíveis em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>; ítllicos aditados):

« — Acórdãos n.ºs 322/2006 e 323/2006, que julgaram inconstitucional a norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), quando interpretada no sentido de *impor*, independentemente da vontade do trabalhador, a remição total de pensões cujo montante não seja superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da sua fixação, atribuídas em consequência de acidentes de trabalho de que resultou uma incapacidade parcial permanente superior a 30 % e ocorridos anteriormente à data da sua entrada em vigor;

— Acórdãos n.ºs 457/2006, 491/2006, 492/2006, 493/2006, 516/2006, 519/2006, 520/2006 e 611/2006, que julgaram inconstitucional a norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), interpretada no sentido de *impor* a remição obrigatória de pensões devidas por acidentes de trabalho, ocorridos anteriormente à data da entrada em vigor desse diploma, de que haja resultado a morte do sinistrado, que não sejam superiores a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão, opondo-se o beneficiário à remição;

— Acórdãos n.ºs 529/2006 e 533/2006, que julgaram inconstitucional a norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), interpretada no sentido de *impor* a remição obrigatória de pensões vitalícias de montante anual inicial não superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão, atribuídas ao cônjuge do trabalhador sinistrado, por acidente de trabalho de que resultou a morte deste, e fixadas em momento anterior ao da entrada em vigor desta norma;

— Acórdãos n.ºs 577/2006 e 578/2006, que decidiram pela inconstitucionalidade da norma do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), interpretada no sentido de *impor* a remi-

ção obrigatória total, isto é, independentemente da vontade do titular, de pensões atribuídas por incapacidades parciais permanentes superiores a 30 % ou por morte;

— Acórdão n.º 521/2006, que decidiu julgar inconstitucional a norma resultante dos artigos 56.º, n.º 1, alínea a), e 74.º, quando interpretados no sentido de *imporem*, independentemente da vontade do trabalhador, a remição total de pensões cujo montante não seja superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da sua fixação, atribuídas por incapacidades parciais permanentes iguais a 30 %, resultantes de acidente ocorridos anteriormente à data da entrada em vigor daquela Lei;

— Acórdão n.º 292/2006, que julgou inconstitucional o conjunto normativo constante do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, quando interpretados no sentido de *imporem*, independentemente da vontade do trabalhador, a remição total de pensões cujo montante não seja superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da sua fixação, atribuídas em consequência de acidentes de trabalho de que resultou uma incapacidade parcial permanente de 30 % e ocorridos anteriormente à data da entrada em vigor daquela Lei;

— Acórdão n.º 468/2002, que julgou inconstitucional a norma do artigo 74.º, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de setembro, na interpretação segundo a qual aquele preceito é aplicável à remição das pensões previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º e no artigo 33.º, ambos da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro;

— Acórdão n.º 34/2006, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 74.º, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de setembro, interpretada no sentido de *impor* a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes nos casos em que estas excedam 30 %.

— Acórdão n.º 438/2006, que julgou inconstitucional a norma do artigo 74.º, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de setembro, interpretada no sentido de *impor* a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por morte, opondo-se o titular à remição, pretendida pela seguradora;

— Acórdão n.º 268/2007, que julgou inconstitucional a norma do artigo 74.º, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de setembro, interpretada no sentido de *impor* a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por morte, opondo-se o titular à remição.»

No próprio Acórdão n.º 163/2008, que decidiu negativamente a questão da conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição — que consagra o direito dos trabalhadores à *justa reparação* dos danos emergentes de acidentes laborais —, da norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, quando interpretado no sentido de *impor* a remição, independentemente da vontade do trabalhador sinistrado, de pensões inicialmente fixadas em regime de pensão anual vitalícia, por incapacidades parciais permanentes iguais ou superiores a 30 %, consignou-se o seguinte:

«O cerne do juízo de inconstitucionalidade radica na consideração de que, relativamente a pensões por

incapacidades suscetíveis de afetar significativamente a capacidade de ganho do sinistrado — não interessa agora saber se e em que termos este entendimento é extensível a situações em que o titular da pensão seja um ‘beneficiário legal’ (cfr., todavia, Acórdãos n.ºs 529/2006 e 533/2006) —, pelo menos quando se trate de pensões vitalícias já atribuídas, a imposição da remição contra vontade do titular, atendendo à maior aleatoriedade dos proventos da aplicação do capital por comparação com o recebimento regular de uma pensão suscetível de atualização, não assegura a *justa reparação* constitucionalmente imposta pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição. O sinistrado, afetado em grau significativo na sua capacidade de ganho, não deve ser privado da possibilidade de optar, consoante a avaliação que faça das vantagens e desvantagens, por continuar a receber uma pensão vitalícia atualizável que lhe foi inicialmente fixada, sendo obrigado a receber um capital, com o inerente risco de aplicação.

Obviamente, que esta ponderação não é afetada pela circunstância de a incapacidade ser igual (e não superior) a 30 % porque, como se disse no acórdão que vimos seguindo [— o Acórdão n.º 292/2006 —], ‘não se poderá desconsiderar a circunstância de a lei ordinária, como deflui das disposições combinadas dos artigos 33.º da Lei n.º 100/97 e 56.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 143/99, entender que as incapacidade parciais permanentes não muito acentuadas são aquelas que se situam numa percentagem inferior a 30 %’.

Ainda quanto à *obrigatoriedade* da remição da pensão, é impressiva a consideração feita no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 58/2006 (igualmente disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>):

«Na verdade, tendo o estabelecimento de pensões por incapacidade em vista a compensação pela perda de capacidade de trabalho dos trabalhadores devida a infortúnios de que foram alvo no ou por causa do desempenho do respetivo labor, compreende-se que, se uma tal perda não foi por demais acentuada e, assim, não afeta significativamente a continuação do desempenho da sua atividade laboral, se permita que a compensação correspondente à pensão que lhe foi fixada (cujo quantitativo, em regra, de pouco relevo, se degrada com o passar do tempo) possa ser ‘transformada’ em capital, a fim de ser aplicada em finalidades económicas porventura mais úteis e rentáveis do que a mera percepção de uma ‘renda’ anual cujo quantitativo não pode permitir qualquer subsistência digna a quem quer que seja; porém, quando em causa estiverem acidentes de trabalho cuja gravidade acentuadamente diminuiu a capacidade laboral do sinistrado e, reflexamente, a possibilidade de auferir salário condigno com, ao menos, a sua digna subsistência, servindo a pensão de complemento à parca (e por vezes nula) remuneração que auferem em consequência da reduzida capacidade de trabalho, então a aplicação de um capital, mesmo que no momento em que é feito aparente ser um investimento adequado, porquanto proporcionador de um rendimento mais satisfatório do que o correspondente à percepção da pensão anual, é sempre algo que, por ser aleatório, comporta riscos. Neste último tipo de situações, tornar legalmente obrigatória a remição significaria privar o trabalhador da faculdade de ponderar se é menos arriscado continuar a receber a pensão e recusar a remição,

impondo-lhe a assunção de um risco que, com a extensão que a dimensão normativa admite, torna precário e limita o direito dos trabalhadores a uma justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho.

Assim, a remição total obrigatória — isto é, independentemente da vontade do beneficiário — de uma pensão vitalícia atribuída por uma incapacidade parcial permanente superior a 30 % é inconstitucional por violação do direito à justa reparação por acidente de trabalho, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea *f*), da Constituição.»

Esta jurisprudência aponta inequivocamente no sentido de *ser inconstitucional*, por violação do direito à justa reparação, a consagração legal da *obrigatoriedade de remição* de pensões de elevado valor ou em que a incapacidade permanente parcial do sinistrado seja muito acentuada; inversamente, *não será inconstitucional a obrigatoriedade de remição* de pensões de valor reduzido ou em que a incapacidade permanente parcial do sinistrado não seja muito acentuada.

Todavia, a questão em apreciação no presente processo é diferente, uma vez que respeita apenas à conformidade constitucional da *proibição* da remição *parcial e facultativa* de pensões devidas por um grau de incapacidade permanente parcial não muito elevado (inferior a 30 %) e que, de acordo com a nova valoração legal, não podem ser consideradas de montante reduzido (porque de montante superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta).

6 — Conforme resulta da exposição de motivos do projeto de lei que está na origem da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro — Projeto de Lei n.º 786/X, apresentado em 20 de maio de 2009 — o mesmo projeto (disponível a partir de <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/>):

«[N]ão vis[ou] romper com o regime jurídico estabelecido quer pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, quer pelo Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho, quer mesmo pelas disposições normativas constantes no anterior Código do Trabalho entretanto revogadas, mas sim proceder a uma sistematização das matérias que o integram, organizando-o de forma mais inteligível e acessível, e corrigir os normativos que se revelaram desajustados na sua aplicação prática, quer do ponto de vista social, quer do ponto de vista constitucional e legal, como é exemplo o caso da remição obrigatória de pensão por incapacidade parcial permanente.»

Entre os aspetos destacados, refere-se o seguinte, no respeitante à matéria de remição:

« [O projeto a]ltera o regime de remição de pensões, seguindo a recente jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a esta matéria e esclarece que o regime da remição de pensão por doença profissional é sempre facultativo e só é admissível no caso de doenças profissionais sem carácter evolutivo.»

Em conformidade, consignou-se no artigo 74.º, n.ºs 1 e 2, do citado Projeto de Lei, sob a epígrafe «Condições de remição»:

«1 — É obrigatoriamente remida a pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente

parcial inferior a 30 %, e a pensão anual vitalícia devida a beneficiário legal, desde que, em qualquer um dos casos, o valor da pensão anual não seja superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta ou da morte.

2 — Pode ser parcialmente remida, a requerimento do sinistrado ou do beneficiário legal, a pensão anual vitalícia correspondente a incapacidade igual ou superior a 30 % ou a pensão anual vitalícia de beneficiário legal, desde que, cumulativamente respeite os seguintes limites:

a) A pensão anual sobrança não pode ser inferior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição;

b) O capital da remição não pode ser superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30 %.»

Por outro lado, resulta o seguinte do «Relatório da discussão e votação na especialidade e texto final da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública» (cfr. o *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 166, X/4, de 25 de julho de 2009, pp. 34 e ss., também disponível *online* em <http://app.parlamento.pt/DARPages/>):

«1 — O projeto de lei em epígrafe, da iniciativa do PS, baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública em 10 de julho de 2009, após ter sido discutido e aprovado, na generalidade, em Plenário.

2 — Na reunião desta Comissão, realizada nos dias 20 e 21 de julho de 2009, procedeu-se, nos termos regimentais, à discussão e votação na especialidade do projeto de lei supra identificado, tendo sido apresentadas, pelo Grupo Parlamentar do PS propostas de alteração para os artigos 18.º e 78.º, pelo Grupo Parlamentar do PCP propostas de alteração para os artigos 9.º, 18.º, 25.º, 28.º, 33.º, 35.º, 39.º, 40.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 53.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 74.º, 78.º, 94.º, 108.º, 109.º, 121.º, 156.º, 158.º, 160.º, 168.º e 171.º, e, pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, uma proposta de alteração para o artigos 154.º [sublinhado nosso].

3 — A reunião decorreu na presença de mais de metade dos membros da Comissão em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do Regimento da Assembleia da República, encontrando-se presentes os Grupos Parlamentares do PS, do PSD, do PCP, do CDS-PP e do BE.

4 — A discussão e votação na especialidade do presente projeto de lei foi integralmente gravada em suporte áudio e encontra-se disponível na página da internet da 11.ª Comissão, pelo que se dispensa o seu desenvolvimento nesta sede.

5 — Da sua votação na especialidade resultou o seguinte:

«[...]»

— Para o artigo 74.º (*Condições de remição*) foi apresentada pelo PCP uma proposta de substituição do n.º 1 do artigo, que foi rejeitada, com a seguinte votação:

PS — Contra; PSD — Abstenção; PCP — Favor; CDS-PP — Abstenção; BE — Favor.

O artigo 74.º do projeto de lei, com este aditamento, foi aprovado com o seguinte resultado:

PS — Favor; PSD — Abstenção; PCP — Contra; CDS-PP — Abstenção; BE — Contra.

[Era a seguinte a proposta de alteração apresentada pelo PCP:

‘Proposta de alteração:

Artigo 74.º

1 — Só pode ser total ou parcialmente remida, a requerimento do sinistrado ou beneficiário legal maior de idade, a pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente parcial inferior a 30 %, e a pensão anual vitalícia devida a beneficiário legal.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]’»

A análise dos trabalhos preparatórios evidencia, assim, que, no tocante às remições, o foco da atenção incidiu exclusivamente sobre o problema da *remição obrigatória*, anteriormente tratada nos artigos 33.º, n.º 1, e 56.º, n.º 1, respetivamente, da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril. O regime da *remição parcial facultativa* constante do artigo 56.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 143/99 transitou praticamente sem alterações para o artigo 74.º, n.º 2, do Projeto de Lei n.º 786/X e não foi objeto de qualquer proposta de alteração no âmbito do procedimento legislativo. E é esse mesmo regime que consta hoje do artigo 75.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

Em síntese, e no que ora releva, as inovações legais trazidas neste domínio pela Lei n.º 98/2009 circunscreveram-se à introdução de um limite quantitativo à remição obrigatória de pensões anuais vitalícias: ao abrigo do artigo 56.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 143/99, tais pensões «devidas a sinistrados [...] por incapacidade permanente e parcial inferior a 30 %» eram obrigatoriamente remidas «independentemente do valor»; de acordo com o artigo 74.º, n.º 1, do Projeto de Lei n.º 786/X e o artigo 75.º, n.º 1, da nova lei, as mesmas pensões passaram a ser remíveis obrigatoriamente «desde que, [...], o valor da pensão anual não seja superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta». Houve uma proposta no sentido de se ir mais além, eliminando por completo a obrigatoriedade de remição, que, todavia, não teve acolhimento por parte do legislador. Saliente-se, por fim, que o resultado da alteração da disciplina legal da remição obrigatória visou expressamente a conformação com a jurisprudência constitucional sobre a mesma matéria.

7 — Importa agora esclarecer o significado e alcance das condições de remição parcial, de verificação cumulativa, previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 75.º da Lei n.º 98/2009. Tais condições reconduzem-se, no fundo, a dois limites à faculdade de remição da pensão pelo trabalhador sinistrado, justificando que a remição *facultativa* seja, por imposição da lei, também necessariamente *parcial*.

Assim, a exigência de que a pensão anual sobrança não seja inferior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição — prevista na alínea *a*) — visa colocar o trabalhador a coberto dos riscos de aplicação do capital de remição, obviando a que estes possam redundar na perda de uma renda vitalícia - que afinal terá de assegurar a subsistência mínima de quem está afetado por *uma substancial redução das capacidades de trabalho* (de acordo com o corpo do artigo 75.º, n.º 2, uma incapacidade permanente parcial igual

ou superior a 30 %) e de, através dele, auferir rendimentos. Porém, se, no juízo legal, quem sofre de tal redução da capacidade de trabalho, pode exercer a sua autonomia de vontade relativamente à pensão, desde que o montante da pensão sobrança não seja inferior ao mencionado valor, *por maioria de razão*, quem sofre de uma redução das capacidades de trabalho *menos gravosa* (designadamente de uma incapacidade permanente parcial inferior a 30 %) deve igualmente poder exercer a sua autonomia de vontade relativamente à pensão vitalícia, desde que se continuem a aplicar os mesmos limites quanto à pensão sobrança. Isto é, não se vislumbra, em face do interesse tutelado pela definição do limite atinente à pensão sobrança, nenhum motivo materialmente fundado para que assim não seja.

No que se refere ao respeito da exigência de que o capital da remição não seja superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30 % — prevista na *alínea b)* —, a mesma estará sempre, e à partida, assegurada no caso da remição de pensões vitalícias correspondentes a uma incapacidade permanente parcial inferior a 30 %. É que, não só a remição é por força do corpo do n.º 2 do artigo 75.º necessariamente *parcial*, como ainda tem de respeitar o limite máximo correspondente ao valor da pensão sobrança exigido pela *alínea a)* do mesmo número.

Por outro lado, no tocante a esta segunda *alínea* também não é pertinente argumentar com eventuais problemas de gestão das seguradoras, atenta a consideração de que a racionalidade económica de um seguro pressupõe o pagamento periódico de uma renda ou pensão, já que o seguro consiste *grossa modo* em a seguradora aplicar uma parte do capital dos prémios, em termos de gerar um rendimento que lhe permita satisfazer as futuras pensões e que a remição ficcionaria a transferência dessa racionalidade para o sinistrado, através da entrega de um determinado capital. Com efeito, o problema põe-se igualmente — e até com maior acuidade — no caso da remição parcial de pensões vitalícias correspondentes a incapacidades permanentes parciais iguais ou superiores a 30 %.

Em suma, os fins que subjazem às condições que restringem a faculdade de remição parcial de pensões vitalícias a pedido do sinistrado, nos termos do artigo 75.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, são menos prementes no caso de incapacidades permanentes parciais inferiores a 30 % do que no caso em que tais incapacidades sejam iguais ou ultrapassem tal limiar. Consequentemente, fica por justificar materialmente a permissão legal de remição parcial facultativa neste segundo caso e a sua proibição legal (indireta) no primeiro caso.

8 — Tal diferença de tratamento suscita um problema quanto à compreensibilidade, razoabilidade ou não arbitrariedade entre os dois tipos de situação, diferença essa que se pode repercutir, como sucedeu nos casos objeto das decisões que constituem o pressuposto da presente generalização, em tratamento desigual e discriminatório de situações subjetivas merecedoras de idêntica tutela.

Com efeito, valem aqui também as considerações feitas no Acórdão deste Tribunal n.º 546/2011 no tocante ao princípio da igualdade, plasmado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição:

«[É] ponto assente que o n.º 1 do artigo 13.º da CRP, ao submeter os atos do poder legislativo à observância do princípio da igualdade, pode implicar a proibição de *sistemas* legais internamente incongruentes, porque integrantes de soluções normativas entre si desarmónicas ou incoerentes. Ponto é, no entanto — e veja-se, por

exemplo, o Acórdão n.º 232/2003, disponível em www.tribunalconstitucional.pt — que o carácter incongruente das escolhas do legislador se repercute na conformação desigual de certas situações jurídico-subjetivas, sem que para a medida de desigualdade seja achada uma certa e determinada *razão*. É que não cabe ao juiz constitucional garantir que as leis se mostrem, pelo seu conteúdo, ‘racionais’. O que lhe cabe é apenas impedir que elas estabeleçam regimes *desrazoáveis*, isto é, disciplinas jurídicas que diferenciem pessoas e situações que mereçam tratamento igual ou, inversamente, que igualizem pessoas e situações que mereçam tratamento diferente. Só quando for negativo o teste do ‘merecimento’ — isto é, só quando se concluir que a diferença, ou a igualização, entre pessoas e situações que o regime legal estabeleceu não é justificada por um qualquer motivo que se afigure compreensível face a *ratio* que o referido regime, em conformidade com os valores constitucionais, pretendeu prosseguir — é que pode o juiz constitucional censurar, por *desrazoabilidade*, as escolhas do legislador. Fora destas circunstâncias, e, nomeadamente, sempre que estiver em causa a simples verificação de uma menor ‘racionalidade’ ou congruência interna de um sistema legal, que contudo se não repercute no trato diverso — e *desrazoavelmente* diverso, no sentido acima exposto — de posições jurídico-subjetivas, não pode o Tribunal Constitucional emitir juízos de inconstitucionalidade. Nem através do princípio da igualdade (artigo 13.º) nem através do princípio mais vasto do Estado de direito, do qual em última análise decorre a ideia de igualdade *perante a lei e através da lei* (artigo 2.º), pode a Constituição garantir que sejam sempre ‘racionais’ ou ‘congruentes’ as escolhas do legislador. No entanto, o que os dois princípios claramente proibem é que subsistam na ordem jurídica regimes legais que impliquem, para as pessoas, diversidades de tratamento não fundadas em motivos razoáveis.»

No caso presente, porém, e como mencionado, desde que não esteja em causa uma pensão obrigatoriamente remível nos termos do artigo 75.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, e sendo salvaguardado o respeito pelo limite quantitativo previsto na *alínea a)* do n.º 2 do mesmo preceito, não se vislumbram motivos razoáveis para a permissão da remição parcial *apenas* de pensões destinadas a compensar uma incapacidade permanente parcial igual ou superior a 30 %.

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 75.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na parte em que impede a remição parcial de pensões anuais vitalícias correspondentes a incapacidade inferior a 30 %, não remíveis obrigatoriamente nos termos do n.º 1 do mesmo preceito por serem de valor superior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, mesmo quando o sinistrado assim o requeira, por violação do artigo 13.º, n.º 1, da Constituição.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2014. — *Pedro Machete* — *Ana Guerra Martins* — *Maria João Antunes* — *Fernando Vaz Ventura* — *Maria Lúcia Amaral* — *José da Cunha Barbosa* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Maria de Fátima Mata-Mouros* — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Catarina Sarmiento e Castro* — *João Cura Mariano* — *Maria José Rangel de Mesquita* — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa